



LEI ORDINARIA n° 1868/2005 de 30 de Dezembro de 2005
(Mural 30/12/2005)

Ver Texto Compilado (?ato=1778&modulo=2&form=1&host=feliz.leisnaweb.com.br&search=)

Ver Texto Original (?ato=1778&modulo=2&form=2&host=feliz.leisnaweb.com.br&search=)

ATOS RELACIONADOS:

DECRETO n° 2484/2010 (?modulo=2&host=feliz.leisnaweb.com.br&ato=2447)
DECRETO n° 2496/2010 (?modulo=2&host=feliz.leisnaweb.com.br&ato=2451)
DECRETO n° 2497/2010 (?modulo=2&host=feliz.leisnaweb.com.br&ato=2452)
DECRETO n° 2590/2010 (?modulo=2&host=feliz.leisnaweb.com.br&ato=2470)
DECRETO n° 2719/2011 (?modulo=2&host=feliz.leisnaweb.com.br&ato=2418)
DECRETO n° 2726/2011 (?modulo=2&host=feliz.leisnaweb.com.br&ato=2421)
DECRETO n° 2727/2011 (?modulo=2&host=feliz.leisnaweb.com.br&ato=2422)
DECRETO n° 2728/2011 (?modulo=2&host=feliz.leisnaweb.com.br&ato=2429)
DECRETO n° 2751/2011 (?modulo=2&host=feliz.leisnaweb.com.br&ato=2438)
LEI ORDINARIA n° 2503/2010 (?modulo=2&host=feliz.leisnaweb.com.br&ato=1095)
DECRETO n° 3145/2014 (?modulo=2&host=feliz.leisnaweb.com.br&ato=4169)
DECRETO n° 3146/2014 (?modulo=2&host=feliz.leisnaweb.com.br&ato=4170)
DECRETO n° 3147/2014 (?modulo=2&host=feliz.leisnaweb.com.br&ato=4171)
DECRETO n° 3148/2014 (?modulo=2&host=feliz.leisnaweb.com.br&ato=4172)
DECRETO n° 3149/2014 (?modulo=2&host=feliz.leisnaweb.com.br&ato=4173)
DECRETO n° 3152/2014 (?modulo=2&host=feliz.leisnaweb.com.br&ato=4176)
DECRETO n° 3154/2014 (?modulo=2&host=feliz.leisnaweb.com.br&ato=4177)
DECRETO n° 3155/2014 (?modulo=2&host=feliz.leisnaweb.com.br&ato=4178)
DECRETO n° 3187/2014 (?modulo=2&host=feliz.leisnaweb.com.br&ato=4221)
DECRETO n° 3294/2014 (?modulo=2&host=feliz.leisnaweb.com.br&ato=4403)
DECRETO n° 3300/2014 (?modulo=2&host=feliz.leisnaweb.com.br&ato=4407)
DECRETO n° 3326/2015 (?modulo=2&host=feliz.leisnaweb.com.br&ato=4452)
DECRETO n° 3327/2015 (?modulo=2&host=feliz.leisnaweb.com.br&ato=4453)
DECRETO n° 3328/2015 (?modulo=2&host=feliz.leisnaweb.com.br&ato=4454)
DECRETO n° 3329/2015 (?modulo=2&host=feliz.leisnaweb.com.br&ato=4455)
DECRETO n° 3330/2015 (?modulo=2&host=feliz.leisnaweb.com.br&ato=4456)
DECRETO n° 3332/2015 (?modulo=2&host=feliz.leisnaweb.com.br&ato=4480)
DECRETO n° 3334/2015 (?modulo=2&host=feliz.leisnaweb.com.br&ato=4503)
DECRETO n° 3335/2015 (?modulo=2&host=feliz.leisnaweb.com.br&ato=4504)
DECRETO n° 3337/2015 (?modulo=2&host=feliz.leisnaweb.com.br&ato=4506)
LEI ORDINARIA n° 2985/2014 (?modulo=2&host=feliz.leisnaweb.com.br&ato=4535)
DECRETO n° 3373/2015 (?modulo=2&host=feliz.leisnaweb.com.br&ato=4558)
DECRETO n° 3373/2015 (?modulo=2&host=feliz.leisnaweb.com.br&ato=4559)

ESTABELECE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E D OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CESAR LUIZ ASSMANN, Prefeito Municipal de Feliz, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono promulgo a seguinte:

LEI:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Do Elenco Tributário Municipal

Art. 1º É estabelecido por esta lei o Código Tributário Municipal, consolidando a legislação tributária do Município, observados os princípios e normas gerais estabelecidas na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional (Lei Federal n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm)).

Art. 2º Os tributos de competência do Município são os seguintes:

I- Impostos sobre:

a) Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

- b) Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- c) Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis - ITBI.

II- Taxas de:

- a) Taxa de Prevenção e Combate a Incêndio;
- b) Taxa de Inspeção de Equipamentos e Estabelecimentos;
- c) Expediente;
- d) Coleta de Lixo;
- e) Localização de Estabelecimento e Ambulante;
- f) Fiscalização e Vistoria;
- g) Execução de Obras.

III- Contribuição de Melhoria.

TÍTULO II
DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I
Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana

Seção I
Da Incidência

Art. 3º O imposto sobre propriedade predial e territorial urbana incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de imóvel edificado ou não, situado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste Imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes:

- I- meio fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;
- II- abastecimento de água;
- III- sistema de esgotos sanitários;
- IV- rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V- escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º A lei poderá considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana abrange, ainda, o imóvel que, embora localizado na zona rural, seja utilizado, comprovadamente, com sítio de recreio.

§ 4º Para efeito deste imposto, considera-se:

- I- prédio, o imóvel edificado, concluído ou não compreendido o terreno com a respectiva construção e dependências;
- II- terreno, o imóvel não edificado.
- III- unidade predial, prédio ou parte do prédio que comporta a instalação, independente de residência ou de atividade comercial, industrial ou de prestação de serviços.
- IV- sobra de área, o terreno que permita a construção de um ou mais prédios independentes; a sobra de área será limitada a um e meio (1,5) metros de distância da construção existente;
- V- gleba, o terreno igual ou superior a dez mil (10.000) metros quadrados;

§ 5º A gleba de terras que seja comprovadamente utilizada em plantação agrícola dentro do perímetro de expansão urbana, e que não comprometa o desenvolvimento da cidade, considera-se como um (1) terreno padrão de 360,00 m² (trezentos e sessenta metros quadrados), mais a edificação existente.

Art. 4º A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das penalidades.

Parágrafo Único O fato gerador do imposto repete-se anualmente, considerando-se ocorrido no dia 1º de janeiro de cada ano civil.

Seção II
Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 5º O imposto de que trata este capítulo é calculado sobre o valor venal do imóvel.

§ 1º Quando se tratar de prédio, a alíquota para o cálculo do imposto será de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) .

§ 2º Quando se tratar de terreno, a alíquota para o cálculo do imposto será de 1,5% (hum vírgula cinco por cento) .

§ 3º Na gleba de terras, a alíquota prevista no parágrafo anterior sofrerá redução de 50% (cinquenta por cento) nas áreas rochosas e de bastante declive.

§ 4º Será considerado terreno, sujeito à alíquota prevista, o prédio incendiado, condenado a demolição ou restauração, ou em ruína, obedecido sempre o que dispõe parágrafo único , inciso II, letra "b" do art. 20.

§ 5º Considera-se prédio condenado àquele que, a juízo da autoridade municipal ou estadual, ofereça perigo à segurança ou saúde pública.

§ 6º Os terrenos baldios, não ajardinados, sem utilização, conservação e limpeza, localizados nos logradouros pavimentados, sofrerão alíquota progressiva, na base de 2% (dois por cento) ao ano, cumulativamente, até o limite de 10% (dez por cento).

Art. 6º O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos:

I- na avaliação do TERRENO, o preço do metro quadrado relativo a cada face do quarteirão, conforme Decreto do Executivo, a forma e a área real;

II- na avaliação da GLEBA, entendida esta como a área de terreno com mais de 10.000 m² (dez mil metros quadrados), o valor do hectare e a área real;

III- na avaliação do PRÉDIO, o preço do metro quadrado de cada tipo de construção, a idade e a área.

Parágrafo Único No caso de GLEBA, com loteamento aprovado e em processo de execução, considera-se TERRENO ou lote individualizado aquele situado em logradouro ou parte deste, cujas obras estejam concluídas.

Art. 7º O preço do hectare, da gleba, e do metro quadrado do terreno padrão serão fixados levando-se em consideração:

I- o índice médio de valorização;

II- os preços relativos às últimas transações imobiliárias, deduzidas as parcelas correspondentes às construções;

III- os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização;

IV- o fator de correção;

V- qualquer outro dado informativo.

Art. 8º O preço do metro quadrado de cada tipo de construção será fixado levando-se em consideração:

I- o índice médio de valorização;

II- os valores estabelecidos em contratos de construção;

III- os preços relativos às últimas transações imobiliárias;

IV- o custo ponderado do metro quadrado de construção civil do Rio Grande do Sul (CUB) ;

V- a forma, as dimensões, a localização, a utilização, o fator de correção e as características da construção;

VI- o valor da declaração efetuado pelo proprietário;

Art. 9º Os valores do hectare, da gleba, do metro quadrado do terreno padrão e de cada tipo de construção, serão apurados e atualizados anualmente pela Comissão de Valores Imobiliários, a ser criada por Decreto do Poder Executivo em função da utilização dos registros técnicos cadastrais do cadastro imobiliário e observados os critérios estipulados nos artigos 7º e 8º.

§ 1º A Comissão de Valores Imobiliários, antes de cada exercício, fixará os valores unitários do metro quadrado do terreno e dos diversos tipos de construções; estabelecerá o método de apuração do valor venal e apresentará ao Prefeito Municipal que o aprovará por decreto.

§ 2º Na hipótese de simples atualização da base de cálculo adotada para lançamento do imposto no exercício anterior, Decreto do Executivo disporá sobre a correção anual com base em índice de inflação calculado por instituição oficial ou de reconhecida idoneidade.

Art. 10 O valor venal do imposto predial é constituído pela soma do valor do terreno ou de parte ideal deste, com o valor da construção e dependências.

Parágrafo Único O valor venal da construção é obtido através da multiplicação do metro quadrado da área construída pela soma dos pontos (da ficha cadastral) e pelo valor do ponto a ser fixado conforme previsto no art. 9º.

Art. 11 O valor venal do terreno resultará da multiplicação do preço do metro quadrado da zona fiscal, pelo total da respectiva área ou parte ideal deste.

Art. 12 Para fins de cálculo do valor venal no que pertine ao terreno, a área real a que se referem os incisos I e II do artigo 6º será corrigida, quando couber, mediante aplicação da fórmula de Harper.

Seção III Da Inscrição

Art. 13 Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 14 O prédio e o terreno estão sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.

Art. 15 A inscrição é promovida:

I- pelo proprietário;

II- pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;

III- pelo promitente comprador;

~~IV— de ofício, quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores e inobservância do procedimento estabelecido no artigo 19.~~

IV- de ofício, quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores, quando estes impedirem ou restringirem a atuação do agente fiscal cadastrador, ou na inobservância do procedimento estabelecido no artigo 19. (NR) Redação dada pelo LEI ORDINARIA n° 2346/2009, 23/12/2009 (&modulo=2&host=feliz.leisnaweb.com.br&ato=1166)

Parágrafo Único – No ato de inscrição é obrigatória a indicação do endereço do contribuinte, o qual será adotado como domicílio tributário para todos os efeitos legais.

§ 1º No ato de inscrição é obrigatória a indicação do endereço do contribuinte, o qual será adotado como domicílio tributário para todos os efeitos legais. (NR) Redação dada pelo LEI ORDINARIA n° 2346/2009, 23/12/2009 (?&modulo=2&host=feliz.leisnaweb.com.br&ato=1166)

§ 2º Os prédios ou ampliações não legalizados ou executados em desacordo com as normas urbanísticas e legislação municipal pertinente, serão lançadas apenas para efeitos fiscais. (AC) Incluído pelo LEI ORDINARIA n° 2346/2009, 23/12/2009 (?&modulo=2&host=feliz.leisnaweb.com.br&ato=1166)

§ 3º As inscrições de que trata este artigo não criam direito ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título e não excluem o Município do direito de exigir a adaptação da edificação às normas e prescrições legais ou a sua demolição, independente das sanções cabíveis." (AC) Incluído pelo LEI ORDINARIA n° 2346/2009 23/12/2009 (?&modulo=2&host=feliz.leisnaweb.com.br&ato=1166)

Art. 16 A inscrição de que trata o artigo anterior é procedida mediante a comprovação, por documento hábil, da titularidade do imóvel ou da condição alegada.

§ 1º Quando se tratar de área loteada, deverá a inscrição ser precedida do arquivamento, na Fazenda Municipal, da planta completa do loteamento aprovado, na forma da lei.

§ 2º Qualquer alteração praticada no imóvel ou no loteamento deverá ser imediatamente comunicada pelo contribuinte à Fazenda Municipal.

§ 3º O prédio terá tantas inscrições quantas forem às unidades distintas que o integram, observado o tipo de utilização.

§ 4º Em se tratando de co-propriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os co-proprietários.

§ 5º Para o cadastramento de prédio ou edificação com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar, perante a Secretaria Municipal da Fazenda, quando do protocolo do projeto arquitetônico (ou da solicitação do habite-se), a respectiva planilha de áreas individualizadas, conforme determina os quadros I e II da NB 12.721." (AC) Incluído pelo LEI ORDINARIA n° 2346/2009, 23/12/2009 (?&modulo=2&host=feliz.leisnaweb.com.br&ato=1166)

Art. 17 Estão sujeitas à nova inscrição, nos termos desta lei, ou a averbação na ficha de cadastro:

I- a alteração resultante da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;

II- o desdobramento ou englobamento de áreas;

III- a transferência da propriedade ou do domínio;

IV- a mudança de endereço do contribuinte.

Parágrafo Único Quando se tratar de alienação parcial, será precedida de nova inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

Art. 18 Na inscrição do prédio, ou de terreno, serão observadas as seguintes normas:

I- quando se tratar de prédio:

a) com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;

b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder à entrada principal e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão por onde o imóvel apresentar maior testada e, sendo estas iguais, pela de maior valor;

II- quando se tratar de terreno:

a) com uma frente, pela face do quarteirão correspondente à sua testada;

b) com mais de uma frente, pelas faces dos quarteirões que corresponderem às suas testadas, tendo como profundidade média uma linha imaginária equidistante destas;

c) de esquina, pela face do quarteirão de maior valor ou, quando os valores forem iguais, pela maior testada;

d) encravado, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro.

Parágrafo Único O regulamento disporá sobre a inscrição dos prédios com mais de uma entrada, quando estas corresponderem a unidades independentes.

Art. 19 O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar, no prazo de trinta (30) dias, as alterações de que trata o artigo 17, assim como, no caso de área loteadas, ou construídas, em curso de venda:

- I- os lotes ou unidades prediais vendidas e seus adquirentes;
- II- as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

§ 1º No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar perante o Cadastro Imobiliário, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do habite-se ou do registro de individualização no Registro de Imóveis, a respectiva planilha de áreas individualizadas.

§ 2º O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base de cálculo do imposto, determinarão a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte.

§ 3º No caso de transferência da propriedade imóvel, a comunicação de que trata o caput deste artigo deverá ser procedida no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data do registro do título no Registro de Imóveis.

Seção IV Do Lançamento

Art. 20 O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado, anualmente, tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

Parágrafo Único A alteração do lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício, será procedida:

I- a partir do mês seguinte:

- a) ao da expedição da Carta de Habitação ou da ocupação do prédio, quando esta ocorrer antes;
- b) ao do aumento, demolição ou destruição.

II- a partir do exercício seguinte:

- a) ao da expedição da Carta de Habitação, quando se tratar de reforma, restauração de prédio que não resulte em nova inscrição ou, quando resultar, não constitua aumento de área;
- b) ao da ocorrência ou da constatação do fato, nos casos de construção interdita, condenada ou em ruínas;
- c) no caso de loteamento, desmembramento ou unificação de terrenos ou prédios.

Art. 21 O lançamento será feito em nome da pessoa física ou jurídica inscrita como contribuinte no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo Único Em se tratando de co-propriedade, o conhecimento será emitido em nome de um dos co-proprietários, com a designação de "outros" para os demais.

CAPÍTULO II Do Imposto Sobre Serviços De Qualquer Natureza - ISS

Seção I Do Fato Gerador, Incidência e Local da Prestação

Art. 22 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS tem como fato gerador a prestação de serviços por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, são considerados serviços, nos termos da lei complementar prevista no art. 156, inciso III, da Constituição Federal, os constantes da seguinte Lista, ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador:

1 - Serviços de informática e congêneres.

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 - Programação.

1.03 - Processamento de dados e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 - Assessoria e consultoria em informática.

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 - ...

3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

- 3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
- 4.01 - Medicina e biomedicina.
- 4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 - Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 - Acupuntura.
- 4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 - Serviços farmacêuticos.
- 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 - Nutrição.
- 4.11 - Obstetrícia.
- 4.12 - Odontologia.
- 4.13 - Ortóptica.
- 4.14 - Próteses sob encomenda.
- 4.15 - Psicanálise.
- 4.16 - Psicologia.
- 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
- 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 7 - Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- 7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 - Demolição.
- 7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 - Calafetação.
- 7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 - ...
- 7.15 - ...
- 7.16 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.
- 7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfuração, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima; motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito a Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito das Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 - Boates, táxi-dancing e congêneres.

12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 - Corridas e competições de animais.

12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 - Execução de música.

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 - ...

13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive truçagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, truçagem e congêneres.

13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 - Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso terminal de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro do contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência, renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - ...

17.08 - Franquia (franchising).

17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 - Leilão e congêneres.

17.14 - Advocacia.

17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 - Auditoria.

17.17 - Análise de Organização e Métodos.

17.18 - Atuação e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 - Estatística.

17.22 - Cobrança em geral.

17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroviários, metroviários.

20.01 - Serviços portuários, aeroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

- 21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 22 - Serviços de exploração de rodovia.
- 22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção e melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
- 23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 25 - Serviços funerários.
- 25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
- 25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
- 25.03 - Planos ou convênio funerários.
- 25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- 26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
- 26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
- 27 - Serviços de assistência social.
- 27.01 - Serviços de assistência social.
- 28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29 - Serviços de biblioteconomia.
- 29.01 - Serviços de biblioteconomia.
- 30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32 - Serviços de desenhos técnicos.
- 32.01 - Serviços de desenhos técnicos.
- 33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36 - Serviços de meteorologia.
- 36.01 - Serviços de meteorologia.
- 37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38 - Serviços de museologia.
- 38.01 - Serviços de museologia.
- 39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.
- 39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
- 40.01 - Obras de arte sob encomenda.

§ 2º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 3º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto independe:

- I- da denominação dada, em contrato ou qualquer documento, ao serviço prestado;
- II- do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo da penalidade aplicável;
- III- do resultado financeiro obtido.

Art. 23 O imposto não incide sobre:

- I- as exportações de serviços para o exterior do País;
- II- a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III- o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município cujo resultado nele se verifique ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 24 O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

§ 1º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º Independentemente do disposto no caput e § 1º deste artigo, o ISS será devido ao Município de Feliz sempre que seu território for o local:

I- do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, no caso de serviço proveniente do exterior do País e cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II- da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso de serviços descritos no subitem 3.05 da Lista;

III- da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista;

IV- da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista;

V- das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista;

VI- da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso de serviços descritos no subitem 7.09 da Lista;

VII- da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso de serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII- da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista;

IX- do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista;

X- ...

XI- ...

XII- do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista;

XIII- da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista;

XIV- da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista;

XV- onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista;

XVI- dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista;

XVII- do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista;

XVIII- da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista;

XIX- onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Lista;

XX- do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.0 da Lista;

XXI- da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista;

XXII- do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista.

§ 3º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Feliz, relativamente extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, existente em seu território.

§ 4º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Feliz relativamente extensão da rodovia explorada, existente em seu território.

Seção II **Do Contribuinte, Base de Cálculo e Alíquota**

Art. 25 Contribuinte do ISS é o prestador do serviço.

Art. 26 São responsáveis pelo crédito tributário referente ao ISS, sem prejuízo da responsabilidade supletiva do contribuinte, pelo cumprimento total da obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos:

I- o tomador do serviço, estabelecido no território do Município, relativamente aos serviços que lhe forem prestados por pessoas físicas, empresários ou pessoa jurídicas sem estabelecimento licenciado, ou domicílio, no Município, ou não inscritos em seu cadastro fiscal, sempre que se tratar de serviços referidos no § 2º do art. 2 desta Lei;

II- o tomador dos serviços, relativamente aos que lhe forem prestados por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com estabelecimento ou domicílio no Município, quando não inscritos no cadastro fiscal;

III- o tomador ou o intermediário do serviço estabelecido ou domiciliado no Município, relativamente a serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

IV- a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista, sem prejuízo do

V- As entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado do Rio Grande do Sul, sempre que o tributo for de competência do Município de Feliz. Incluído pelo LEI ORDINARIA n° 2706/2012, 20/12/2012 (?&modulo=2&host=feliz.leisnaweb.com.br&ato=3839)

§ 1º A responsabilidade de que trata este artigo será efetivada mediante retenção na fonte e recolhimento do ISS devido, calculado sobre o preço do serviço, aplicada alíquota correspondente, conforme tabela que constitui o Anexo I desta Lei.

~~§ 2º O valor do imposto retido na forma do § 1º deste artigo deverá ser recolhido no prazo estabelecido na alínea "b", inciso II, do artigo 112, em nome do responsável pela retenção, acompanhado de relação contendo o nome/razão social, endereço, CNPJ, número e valor da nota fiscal dos prestadores de serviços, exceto quando se tratar de recolhimento de imposto de retenção por pessoas jurídicas de direito público interno, onde este se dará até o dia 10 do mês subsequente ao da quitação da nota fiscal observando-se o limite máximo de 60 (sessenta) dias da emissão da nota fiscal para o pagamento total do tributo.~~

§ 2º O valor do imposto retido na forma do § 1º deste artigo deverá ser recolhido no prazo estabelecido na alínea "b", inciso II, do artigo 112, em nome do responsável pela retenção, acompanhado de relação contendo o nome/razão social, endereço, CNPJ, número e valor da nota fiscal dos prestadores de serviços, exceto quando se tratar de recolhimento de imposto de retenção por pessoas jurídicas de direito público interno, bem como demais entidades previstas no inciso "V", onde este se dará até o dia 1 do mês seguinte ao da quitação da nota fiscal, ficando sujeito, a partir dessa data, à incidência de juros e multa na forma da legislação em vigor. Redação dada pelo LEI ORDINARIA n° 2706/2012, 20/12/2012 (?&modulo=2&host=feliz.leisnaweb.com.br&ato=3839)

§ 3º O valor do imposto não recolhido no prazo referido no parágrafo anterior, será acrescido de juros, multa e atualização monetária nos termos desta Lei.

§ 4º Os responsáveis a que se refere este artigo são obrigados ao recolhimento integral do ISS devido, multa e acréscimos legais, independente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 5º Os contribuintes alcançados pela retenção do ISS, assim como os responsáveis que a efetuarem manterão controle próprio das operações e respectivos valores sujeitos a esse regime.

§ 6º No caso de prestação de serviços ao próprio Município, sempre que, nos termos desta lei, for ele o credor do ISS, o respectivo valor será retido quando do pagamento do serviço e apropriado como receita, entregando-se comprovante de quitação ao contribuinte.

§ 7º No caso dos contribuintes que aderirem ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar n°. 123, de 14 de dezembro de 2006, a retenção na fonte obedecerá as alíquotas fixadas por meio das regras da Lei Complementar Federal, observado o disposto nos arts.18 e 21 desta Lei. Incluído pelo LEI ORDINARIA n° 2257/2009, 22/04/2009 (?&modulo=2&host=feliz.leisnaweb.com.br&ato=936)

Art. 27 A base de cálculo do ISS é o preço do serviço.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISS será calculado por meio de alíquota fixa, em função da natureza do serviço na forma da Tabela que constitui o Anexo I desta Lei.

§ 2º As sociedades constituídas de profissionais para o exercício de medicina, enfermagem, fonoaudiologia, medicina veterinária, contabilidade, agenciamento de propriedade industrial, advocacia, engenharia, arquitetura, agronomia, odontologia, economia e psicologia que prestem serviços em nome da empresa, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável, recolherão o Imposto Sobre Serviços, mensalmente, até o décimo dia seguinte ao do mês de referência na forma do Anexo I desta Lei:

§ 3º Não se enquadram nas disposições do artigo anterior, devendo pagar o Imposto Sobre Serviços tendo como base de cálculo o total das receitas auferidas no mês de referência, as sociedades:

I- cujos serviços não se caracterizem como trabalho pessoal dos sócios, e sim como trabalho da própria sociedade;

II- cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional;

III- que tenham como sócio pessoa jurídica;

IV- que tenham natureza comercial ou empresarial;

V- que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios.

§ 4º Quando os serviços descritos no subitem 3.04 da Lista forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, ou número de postes localizados em cada Município.

§ 5º Não se inclui na base de cálculo do ISS o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista, desde que se trate de mercadorias produzidas pelo próprio prestador fora do local da prestação dos serviços.

§ 6º Na prestação de serviços por escritórios contábeis, optantes pelo Simples Nacional, conforme determina o art. 18, § 22, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o valor do imposto será calculado em valor fixo, de acordo com os valores estabelecidos no anexo I desta Lei. Incluído pelo LEI ORDINARIA nº 2257/2009, 22/04/2009 (?&modulo=2&host=feliz.leisnaweb.com.br&ato=936)

§ 7º Prestadores de serviço descritos no art. 22, § 1º, item 6 desta Lei, quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, e estando estabelecido em localidade que não o Centro, bairros Matiel e Vila Rica, terão abatimento de 25% sobre o valor do respectivo ISSQN, calculado por meio de alíquota fixa, nos termos do anexo I. Incluído pelo LEI ORDINARIA nº 2503/2010, 30/12/2010 (?&modulo=2&host=feliz.leisnaweb.com.br&ato=1095)

Art. 28 As alíquotas do ISS são as constantes da Tabela que constitui o Anexo I desta Lei.

§ 1º Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

§ 2º A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

§ 3º O contribuinte que aderir ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, será tributado pela alíquota fixada por meio das regras da Lei Complementar Federal, em substituição à prevista nesta Lei. Incluído pelo LEI ORDINARIA nº 2257/2009, 22/04/2009 (?&modulo=2&host=feliz.leisnaweb.com.br&ato=936)

Art. 29 O contribuinte sujeito à alíquota variável escriturará, em livro de registro especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias no máximo, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá, para cada usuário, uma nota simplificada, de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal.

§ 1º Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tornarem impraticável ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida em regulamento.

§ 2º Os contribuintes sujeitos a alíquota variável ficam obrigados à entrega da declaração informativa de serviços, conforme prazos e modelos fixados em regulamento.

Art. 30 Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

I- o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis;

II- houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não refletem a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

III- o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro do ISSQN.

Seção III Da Inscrição

Art. 31 Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro do ISSQN às pessoas físicas ou jurídicas enquadradas no art. 22 ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Parágrafo Único A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade.

Art. 32 Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.

Art. 33 Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

I- exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, correspondam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II- embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;

III- estiverem sujeitas a alíquotas fixas e variáveis.

Parágrafo Único Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 34 Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, localização ou, ainda, a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas, deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício.

Art. 35 A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de requerimento.

§ 1º Dar-se-á baixa da inscrição após verificada a procedência da comunicação, observado o disposto no art. 41.

§ 2º O não cumprimento da disposição deste artigo, importará em baixa de ofício.

§ 3º A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados mediante revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo agente da Fazenda Municipal.

Seção IV
Do Lançamento

Art. 36 O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, por meio da guia de recolhimento mensal.

Art. 37 No caso de início de atividade sujeita à alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela, quantos forem os meses de exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início.

Art. 38 No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês do início.

Parágrafo Único A falta de apresentação de guia de recolhimento mensal, no caso previsto no artigo 36, determinará o lançamento de ofício.

Art. 39 A receita bruta, declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento mensal será posteriormente revista e complementada, promovendo-se o lançamento aditivo quando for o caso.

Art. 40 No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação.

Art. 41 Determinada à baixa da atividade, o lançamento abrangerá o trimestre ou o mês em que ocorrer a cessação, respectivamente, para as atividades sujeitas à alíquota fixa e com base no preço do serviço.

Art. 42 A guia de recolhimento, referida no art. 36, será preenchida pelo contribuinte, e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

Art. 43 O recolhimento será escriturado, pelo contribuinte, no livro de registro especial a que se refere o art. 29, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO III
Do Imposto de Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis

Seção I
Da Incidência

Art. 44 O imposto sobre a transmissão "inter-vivos", por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, tem como fato gerador:

- I- a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;
- II- a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III- a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores.

Art. 45 Considera-se ocorrido o fato gerador:

- I- na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;
- II- na adjudicação sujeita a licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;
- III- na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;
- IV- no usufruto de imóvel, decretado pelo Juiz da Execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;
- V- na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nú-proprietário;
- VI- na remissão, na data do depósito em juízo;
- VII- na data da formalização do ato ou negócio jurídico:
 - a) na compra e venda pura ou condicional;
 - b) na dação em pagamento;
 - c) no mandato em causa própria e seus substabelecimentos;
 - d) na permuta;
 - e) na cessão de contrato de promessa de compra e venda;
 - f) na transmissão do domínio útil;
 - g) na instituição de usufruto convencional;

Parágrafo Único Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do imposto, é o valor em bens imóveis, incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do total partilhável.

Art. 46 Consideram-se bens imóveis para fins de imposto:

- I- o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;
- II- tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada a terra, de modo que não se possa retirar sem destruição ou modificação, fratura ou dano.

Art. 47 O imposto é devido quando os bens transmitidos, ou sobre os quais versarem os direitos, se situarem no território deste Município, ainda que a mutação patrimonial decorra do ato ou contrato celebrado fora do respectivo território.

Seção II Do Contribuinte

Art. 48 Contribuinte do imposto é:

- I- nas cessões de direito, o cedente;
- II- na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;
- III- nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

Seção III Dos Responsáveis

Art. 49 Consideram-se responsáveis pelo pagamento do imposto:

- I- as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II- o cessionário, quanto ao devido pelo cedente, inclusive no tocante a cessão ou cessão anteriores.

Art. 50 Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I- os pais, pelo imposto devido por seus filhos menores;
- II- os tutores e curadores, pelo imposto devido por seus tutelados e curatelados;
- III- os administradores de bens de terceiros, pelo imposto devido por estes;
- IV- o síndico e o comissário, pelo imposto devido pela massa falida ou pelo concordatário;
- V- os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelo imposto devido sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;
- VI- os sócios no caso da liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades de caráter moratório.

Seção IV Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 51 A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais e seus relativos, no momento da avaliação fiscal.

§ 1º Discordando o contribuinte da avaliação fiscal, proceder-se-á à avaliação contraditória, nos termos da seção VII.

§ 2º Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais e seus relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correspondentes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia de imposto, características do imóvel, como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infra-estrutura urbana, e valores das áreas vizinhas ou situadas em zona economicamente equivalentes.

§ 3º A avaliação prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.

Art. 52 São, também, bases de cálculo do imposto:

- I- o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;
- II- o valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;

III- o valor dos imóveis ou dos direitos a eles relativos, incluídos no processo de compra e venda;

IV- a avaliação fiscal ou o preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação de imóvel.

Art. 53 Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

I- projeto aprovado e licenciado para a construção;

II- notas fiscais do material adquirido para a construção

III- quaisquer outros meios idôneos de prova, a critério do Fisco.

Art. 54 A alíquota do imposto é:

I- nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação:

~~a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5 % (zero cinco por cento);~~

a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,75 % (zero setenta e cinco por cento); Redação dada pelo LEI ORDINARIA nº 2503/2010, 30/12/2010 ([?&modulo=2&host=feliz.leisnaweb.com.br&ato=1095](http://www.leisnaweb.com.br/ato=1095))

b) sobre o valor restante: 2 % (dois por cento);

II- nas demais transmissões: 2 % (dois por cento).

§ 1º A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro estão sujeitas à alíquota de 2 % (dois por cento), mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro de Habitação.

~~§ 2º - Considera-se como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 0,5 % (zero cinco por cento), o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGT liberado para a aquisição do imóvel.~~

§ 2º Considera-se como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 0,75% (zero setenta e cinco por cento), o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS liberado para a aquisição do imóvel. Redação dada pelo LEI ORDINARIA nº 2503/2010, 30/12/2010 ([?&modulo=2&host=feliz.leisnaweb.com.br&ato=1095](http://www.leisnaweb.com.br/ato=1095))

Seção V Da Não Incidência

Art. 55 O imposto não incide:

I- na transmissão do domínio direto ou da nua-propriedade;

II- na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;

III- na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não-cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;

IV- na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;

V- no usucapião;

VI- na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;

VII- na transmissão de direitos possessórios;

VIII- na promessa de compra e venda;

IX- na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos, ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização de cota de capital;

X- na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º O disposto no inciso II, deste artigo, somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

§ 2º As disposições dos incisos IX e X deste artigo não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 4º Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

Seção VI
Das Obrigações de Terceiros

Art. 56 Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova de pagamento do imposto devido, ou do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção.

§ 1º Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença quando for o caso.

§ 2º Os Tabeliães ou os Escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal da Fazenda ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção tributária.

Seção VII
Da Avaliação Contraditória

Art. 57 Discordando da avaliação fiscal, o contribuinte poderá encaminhar, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência da mesma, reclamação ao Secretário de Fazenda que em despacho fundamentado poderá deferir ou não a pretensão.

Art. 58 O requerimento a que se refere o artigo anterior, deverá ser apresentado, devidamente formalizado à repartição fazendária onde foi processada a avaliação, sendo facultada a juntada, ao mesmo, de laudo assinado por técnico habilitado.

Art. 59 Correrão à conta do contribuinte e serão por este satisfeitas as despesas ocasionadas pela avaliação contraditória.

Art. 60 A avaliação contraditória nas transmissões formalizadas mediante procedimento judicial, aplicam-se às disposições do Código de Processo Civil.

Seção VIII
Das Penalidades

Art. 61 O adquirente do imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, em até 180 dias do prazo legal para o pagamento do imposto, fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 62 A omissão ou inexactidão fraudulenta da declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo Único Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexactidão ou omissão praticada.

TÍTULO III
DAS TAXAS

CAPÍTULO I
Da Taxa de Prevenção e Combate a Incêndio

Seção I
Da Incidência

Art. 63 A Taxa de Prevenção e Combate a Incêndio tem como fato gerador a manutenção dos serviços de prevenção e extinção de incêndios e salvamento no Município, será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis edificados.

Parágrafo Único Também estarão sujeitas à incidência da taxa as construções paralisadas, em ruínas ou condenadas a demolição ou restauração.

Seção II
Da Base de Cálculo

Art. 64 A base de cálculo da taxa é a metragem quadrada do imóvel, diferenciada em função do seu uso, na forma da Tabela que constituiu o ANEXO II, desta Lei.

Seção III
Do Lançamento e Arrecadação

Art. 65 O lançamento da Taxa de Prevenção e Combate a Incêndio, será feito anualmente e sua arrecadação se processará juntamente com o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 1º Quando o contribuinte da Taxa for imune, estiver isento, ou por qualquer outra razão não for contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano, o lançamento será feito em conhecimento específico.

§ 2º São isentos da taxa prevista nesta seção, os próprios municipais da administração direta, autarquia e fundacional e todas aquelas que comprovarem ser entidade

filantrópicas.

CAPÍTULO II
Da Taxa de Inspeção de Equipamentos e Instalações

Seção I
Da Incidência

Art. 66 A Taxa de Inspeção de Equipamentos e Instalações será devida pela inspeção das instalações e equipamentos de segurança dos estabelecimentos comerciais industriais e prestadores de serviço do município.

Seção II
Da Base de Cálculo

Art. 67 A Taxa, diferenciada em função da natureza da atividade, será calculada conforme Tabela instituída por Decreto do Executivo.

Seção III
Do Lançamento e Arrecadação

Art. 68 O lançamento da Taxa de Inspeção de Equipamentos e Instalações será efetuado sempre que o órgão competente proceder à inspeção no estabelecimento realizando-se a arrecadação até trinta (30) dias após a notificação da prática do ato.

CAPÍTULO III
Da Taxa de Expediente

Seção I
Da Incidência

Art. 69 A Taxa de Expediente é devida por quem se utilizar de serviço do Município que resulte na expedição de documentos ou prática de ato de sua competência.

Art. 70 A expedição de documentos ou a prática de ato referidos no artigo anterior será sempre resultante de pedido escrito ou verbal.

§ 1º A taxa será devida:

- I- por requerimento, independentemente de expedição de documento ou prática de ato nele requerido;
- II- tantas vezes quantas forem às providências que, idênticas ou semelhantes, sejam individualizadas;
- III- por inscrição em concurso;
- IV- outras situações não especificadas.

§ 2º Não estão sujeitos ao pagamento da Taxa de Expediente:

- I- requerimentos ou petições em defesa de direito pessoal ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- II- requerimento e fornecimento de certidão para defesa de direito e esclarecimento de situação de interesse pessoal.

Seção II
Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 71 A Taxa, diferenciada em função da natureza do documento ou ato administrativo que lhe der origem, é calculada com base nas alíquotas constantes da Tabela que constitui o ANEXO III desta Lei.

Seção III
Do Lançamento e Arrecadação

Art. 72 A Taxa de Expediente será lançada e arrecadada simultaneamente com a entrada do requerimento ou previamente à expedição do documento ou prática do ato requerido.

CAPÍTULO IV
Da Taxa de Coleta de Lixo

Seção I
Da Incidência

Art. 73 A Taxa de Coleta de Lixo é devida pelo proprietário ou titular do domínio útil ou da posse de imóvel situado em zona beneficiada, efetiva ou potencialmente, pelo serviço de coleta de lixo.

Seção II Da Base de Cálculo

Art. 74 A Taxa, diferenciada em função do custo presumido do serviço, é calculada relativamente a cada economia predial ou territorial, na forma da Tabela anexa que constitui o ANEXO IV, desta Lei.

Seção III Do Lançamento e Arrecadação

Art. 75 O lançamento da Taxa de Coleta de Lixo será feito anualmente e sua arrecadação se processará juntamente com o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 1º Nos casos em que o serviço seja instituído no decorrer do exercício, a taxa será cobrada e lançada a partir do mês seguinte ao do início da prestação dos serviços, em conhecimento próprio ou cumulativamente com a do ano subsequente.

§ 2º Quando o contribuinte da Taxa for imune, estiver isento, ou por qualquer outra razão não for contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano, o lançamento será feito em conhecimento específico.

CAPÍTULO V Das Taxas de Licença de Localização e de Atividade Ambulante

Seção I Da Incidência e Licenciamento

Art. 76 A Taxa de Licença de Localização de Estabelecimento e Atividade Ambulante é devida pela pessoa física ou jurídica que, no Município, se instale para exercer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço de caráter permanente, eventual ou transitório.

Art. 77 Nenhum estabelecimento poderá se localizar, nem será permitido o exercício de atividade ambulante, sem a prévia licença do Município.

§ 1º Entende-se por atividade ambulante a exercida em tendas, trailers ou estandes, veículos automotores, de tração animal ou manual, inclusive quando localizada em feiras.

§ 2º A licença é comprovada pela posse do respectivo Alvará, o qual será:

- I- colocado em lugar visível do estabelecimento, tenda, trailer ou estandes;
- II- conduzida pelo titular (beneficiário) da licença quando a atividade não for exercida em local fixo.

§ 3º A licença abrangerá todas as atividades, desde que exercidas em um só local por um só meio e pela mesma pessoa física ou jurídica.

§ 4º Deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias a alteração de nome, firma, razão social, localização ou atividade.

§ 5º A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias para efeito de baixa.

§ 6º Dar-se-á a baixa após verificada a procedência da comunicação, e, na falta desta, a baixa será promovida de ofício uma vez constatado o encerramento da atividade.

§ 7º Na liberação de licença para venda ambulante de mercadorias, exceto produtos artesanais, será exigida pela fiscalização tributária a comprovação da origem dos produtos a serem comercializados, sob pena de lavratura de auto de infração e apreensão, nos termos desta Lei.

Seção II Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 78 A Taxa, diferenciada em função da natureza da atividade, é calculada por alíquotas fixas, na forma da Tabela que constitui o ANEXO V desta Lei.

Parágrafo Único No caso de alteração da licença, nos termos do § 4º do art. 77, apenas quanto ao nome, firma e razão social, a taxa será paga com redução de 80% (oitenta por cento).

Seção III Do Lançamento e Arrecadação

Art. 79 A Taxa será lançada:

- I- em relação à Licença de Localização, seja ela decorrente de solicitação do contribuinte ou ex-offício, previamente à expedição do respectivo documento;

II- em relação aos Ambulantes e atividades similares, no momento da concessão da licença.

Parágrafo Único A Taxa será arrecadada no ato de fornecimento ou entrega do Alvará.

Art. 79A A Taxa a ser lançada para a atividade de ambulante exercida por pessoa física ou pessoa Jurídica que possuem estabelecimento com localização fixa na cidade de Feliz será somente a correspondente ao inciso I do Anexo V da Lei Municipal n.º 1.868, de 30/12/05 e demais impostos incidentes. Incluído pelo LEI ORDINARIA nº 3116/2015, 28/12/2015 (?&modulo=2&host=feliz.leisnaweb.com.br&ato=4795)

§ 1º Em se tratando de atividade de ambulante exercida por pessoa física comprovadamente residente no Município de Feliz mas sem estabelecimento com localização fixa nesta cidade, e que fará uso da Licença por dia de atividade, o valor da Taxa corresponderá ao que dispõe o inciso II do Anexo V da Lei Municipal n.º 1.868, de 30/12/05, com redução de 80% do seu valor, e demais impostos incidentes. Incluído pelo LEI ORDINARIA nº 3116/2015, 28/12/2015 (?&modulo=2&host=feliz.leisnaweb.com.br&ato=4795)

§ 2º Em feiras e eventos organizados pelo Município, naquelas em que a Administração Municipal seja apoiadora ou em outras atividades com o interesse público demonstrado, fica facultado a isenção da Taxa de Ambulante." Incluído pelo LEI ORDINARIA nº 3116/2015, 28/12/2015 (?&modulo=2&host=feliz.leisnaweb.com.br&ato=4795)

CAPÍTULO VI

Da Taxa de Fiscalização e Vistoria

CAPÍTULO VI

Da Taxa de Renovação da Licença de Localização (Alvará)

Redação dada pelo LEI ORDINARIA nº 2503/2010, 30/12/2010 (?&modulo=2&host=feliz.leisnaweb.com.br&ato=1095)

Seção I

Da Incidência

~~**Art. 80** A Taxa de Fiscalização ou Vistoria é devida pelas verificações do funcionamento regular, e pelas diligências efetuadas em estabelecimento de qualquer natureza, visando ao exame das condições iniciais da licença.~~

Art. 80 A taxa de renovação da licença de localização (alvará) é devida anualmente pelos empreendimentos de qualquer natureza estabelecidos no município. Redação dada pelo LEI ORDINARIA nº 2503/2010, 30/12/2010 (?&modulo=2&host=feliz.leisnaweb.com.br&ato=1095)

§ 1º Nenhum estabelecimento fica dispensado de vistoria, a qualquer tempo e quantas vezes se fizer necessário, visando à verificação das condições iniciais da licença, apuração de denúncias ou conhecimento de irregularidades pela autoridade competente. Incluído pelo LEI ORDINARIA nº 2503/2010, 30/12/2010 (?&modulo=2&host=feliz.leisnaweb.com.br&ato=1095)

§ 2º Deverá constar, no respectivo documento relativo a taxa de renovação de alvará, aviso relativo a obrigatoriedade de realização da vistoria, e possibilidade de solicitação de ressarcimento, pelo contribuinte, do valor pago, na hipótese de não ocorrência da vistoria dentro do respectivo exercício. Incluído pelo LEI ORDINARIA nº 2503/2010, 30/12/2010 (?&modulo=2&host=feliz.leisnaweb.com.br&ato=1095)

Seção II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 81 A Taxa, diferenciada em função da natureza da atividade, é calculada por alíquotas fixas, na forma da Tabela que constitui o ANEXO VI desta Lei.

Seção III

Do Lançamento e Arrecadação

~~**Art. 82** A taxa será lançada sempre que o competente órgão municipal proceder, nos termos do art. 80, verificação ou diligência quanto ao funcionamento do estabelecimento, realizando-se a arrecadação até trinta (30) dias após a notificação da prática do ato administrativo.~~

Art. 82 A taxa de renovação da licença de localização (alvará) será lançada anualmente, em parcela única, até o dia 31 de março de cada ano, com vencimento 30 dias após a data do lançamento." Redação dada pelo LEI ORDINARIA nº 2503/2010, 30/12/2010 (?&modulo=2&host=feliz.leisnaweb.com.br&ato=1095)

Parágrafo Único Salvo quando houver denúncia ou conhecimento pela autoridade ou agente municipal de irregularidade em estabelecimento, a fiscalização mediante vistoria será realizada periodicamente, segundo calendário a ser baixado em norma regulamentar.

CAPÍTULO VII

Da Taxa de Licença para Execução de Obras

Seção I

Incidência e Licenciamento

Art. 83 A Taxa de Licença para Execução de Obras é devida pelo contribuinte do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial, cujo imóvel receba a obra objeto de licenciamento.

Parágrafo Único – A Taxa incide ainda, sobre:

§ 1º A Taxa incide ainda, sobre: (NR) Redação dada pelo LEI ORDINARIA nº 2346/2009, 23/12/2009 (?&modulo=2&host=feliz.leisnaweb.com.br&ato=1166)

- I- a fixação do alinhamento;
- II- aprovação ou revalidação do projeto;
- III- a prorrogação de prazo para execução de obra;
- IV- a vistoria e a expedição da Carta de Habitação;
- V- aprovação de parcelamento do solo urbano.

§ 2º Nos prédios com mais de dois pavimentos, a taxa de vistoria será cobrada por andar ou unidade vistoriados, nos termos do item V, do Anexo VII, desta Lei." (AC Incluído pelo LEI ORDINARIA n° 2346/2009, 23/12/2009 (?&modulo=2&host=feliz.leisnaweb.com.br&ato=1166)

Art. 84 Nenhuma obra de construção civil será iniciada sem projeto aprovado e prévia licença do Município.

Parágrafo Único A licença para execução de obra será comprovada mediante o respectivo Alvará.

Seção II Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 85 A Taxa, diferenciada em função da natureza do ato administrativo, é calculada por alíquotas fixas, na forma da Tabela que constitui o ANEXO VII desta Lei.

Seção III Do Lançamento e Arrecadação

Art. 86 A Taxa será lançada e arrecadada no ato do protocolo do pedido ou previamente à expedição e entrega do documento pertinente ao ato administrativo objeto do pedido do contribuinte.

TÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO Único DOS ELEMENTOS DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I Do Fato Gerador e Incidência

Art. 87 A Contribuição de Melhoria, regulada pela presente Lei, tem como fato gerador à realização, pelo Município, de obra pública da qual resulte valorização dos imóveis por ela beneficiados.

Parágrafo Único Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra referida neste artigo.

Art. 88 A Contribuição de Melhoria será devida em virtude da realização de qualquer das seguintes obras públicas:

- I- abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos em praças e vias públicas;
- II- construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III- construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV- serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e instalações de comodidad pública;
- V- proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e obras de saneamento e drenagem em geral, diques, canais, desobstrução de portos, barras e canais d'água, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
- VI- construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
- VII- construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;
- VIII- aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico;
- IX- outras obras realizadas que valorizem os imóveis beneficiados.

Parágrafo Único As obras elencadas no caput poderão ser executadas pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta do Poder Público Municipal ou empresas por ele contratadas.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 89 O sujeito passivo da obrigação tributária é o titular do imóvel, direta ou indiretamente, beneficiado pela execução da obra.

Art. 90 Para efeitos desta Lei, considera-se titular do imóvel o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, ao tempo do respectivo lançamento transmitindo-se esta responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título.

§ 1º No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta ou foreiro.

§ 2º Os bens indivisos serão lançados em nome de um só dos proprietários, tendo o mesmo o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 3º Quando houver condomínio, quer de simples terreno quer com edificações, o tributo será lançado em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 91 A Contribuição de Melhoria será cobrada dos titulares de imóveis de domínio privado, salvo as exceções previstas nesta Lei.

Seção III
Do Cálculo

Art. 92 A Contribuição de Melhoria tem como Limite Total à despesa realizada com a execução da obra e, como Limite Individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo Único Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamento ou empréstimos, bem como demais investimentos a ela imprescindíveis, e terá a sua expressão monetária atualizada, na época do lançamento, mediante a aplicação de coeficientes de correção monetária.

Art. 93 Para o cálculo da Contribuição de Melhoria, a Administração procederá da seguinte forma:

I- definirá, com base nas leis que estabelecem o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, a obra a ser realizada e que, por sua natureza alcance, comportar a cobrança do tributo, lançando em planta própria sua localização;

II- elaborará o memorial descritivo de cada obra e o seu orçamento detalhado de custo, observado o disposto no parágrafo único do art. 92;

III- delimitará, na planta a que se refere o inciso I, a zona de influência da obra, para fins de relacionamento de todos os imóveis que, direta ou indiretamente, sejam por ela beneficiados;

IV- relacionará, em lista própria, todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma do inciso anterior, atribuindo-lhes um número de ordem;

V- fixará, por meio de avaliação, o valor de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, independentemente dos valores que constarem do cadastro imobiliário fiscal, sem prejuízo de consulta a este quando estiver atualizado em face do valor de mercado;

VI- estimará, por intermédio de novas avaliações, o valor que cada imóvel terá após a execução da obra, considerando a influência do melhoramento a realizar na formação do valor do imóvel;

VII- lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em duas colunas separadas e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, os valores fixados na forma do inciso V e estimados na forma do inciso VI;

VIII- lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em outra coluna na linha de identificação de cada imóvel, a valorização decorrente da execução da obra, assim entendida a diferença, para cada imóvel, entre o valor estimado na forma do inciso VI e o fixado na forma do inciso V;

IX- somará as quantias correspondentes a todas as valorizações, obtidas na forma do inciso anterior;

X- definirá, nos termos desta Lei, em que proporção o custo da obra será recuperado através de cobrança da Contribuição de Melhoria;

XI- calculará o valor da Contribuição de Melhoria devida pelos titulares de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, multiplicando o valor de cada valorização (inciso VIII) pelo índice ou coeficiente resultante da divisão da parcela do custo a ser recuperado (inciso X) pelo somatório das valorizações (inciso IX);

Parágrafo Único A parcela do custo da obra a ser recuperada não será superior à soma das valorizações, obtida na forma do inciso IX deste artigo.

~~**Art. 94** A percentagem do custo da obra a ser cobrada como Contribuição de Melhoria, a que se refere o inciso X do artigo anterior, observado o seu parágrafo único, não será inferior a 30 % (trinta por cento).~~

Art. 94 A percentagem do custo da obra a ser cobrada como Contribuição de Melhoria, a que se refere o inciso X do artigo anterior, observado o seu parágrafo único, será de 30 % (trinta por cento). Redação dada pelo LEI ORDINARIA n° 3101/2015, 22/12/2015 (?&modulo=2&host=feliz.leisnaweb.com.br&ato=4782)

~~§ 1º Para a definição da percentagem do custo da obra a ser cobrada como Contribuição de Melhoria, entre o limite total e o percentual mínimo estabelecido no caput deste artigo, o Poder Público realizará audiência pública para a qual deverão ser convocados todos os titulares de imóveis situados na zona de influência, regendo-se a consulta nela realizada pelo disposto em regulamento.~~

§ 1º Em se tratando de Pavimentação Comunitária, a percentagem do custo da obra a ser cobrada como Contribuição de Melhoria será de no mínimo 30% do custo da obra e o valor da Contribuição de Melhoria não poderá ser inferior ao valor dispendido pelos proprietários que aderiram a Pavimentação Comunitária.

§ 2º Lei específica, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, às atividades predominantes e o nível de desenvolvimento da zona considerada poderá estabelecer percentagem de recuperação do custo da obra inferior ao previsto no "caput" deste artigo.

Art. 95 Para os efeitos do inciso III do art. 93, a zona de influência da obra será determinada em função do benefício direto e indireto que dela resultar para os titulares de imóveis nela situados.

§ 1º Serão incluídos na zona de influência imóveis não diretamente beneficiados, sempre que a obra pública lhes melhore as condições de acesso ou lhes confira outro benefício.

§ 2º Salvo prova em contrário, presumir-se-á índice de valorização decrescente constante para os imóveis situados na área adjacente à obra, a partir de seus extremos considerando-se intervalos mínimos lineares a partir do imóvel mais próximo ao mais distante.

§ 3º O valor da Contribuição de Melhoria pago pelos titulares de imóveis não diretamente beneficiados, situados na área de influência de que trata este artigo, ser considerado quando da apuração do tributo em decorrência de obra igual que os beneficiar diretamente, mediante compensação na forma estabelecida em regulamento.

§ 4º Serão excluídos da zona de influência da obra os imóveis já beneficiados por obra da mesma natureza, cujos titulares tenham pago Contribuição de Melhoria decorrente.

Art. 96 Na apuração da valorização dos imóveis beneficiados, as avaliações a que se referem os incisos V e VI do artigo 93 serão procedidas levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua área, testada, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente, mediante aplicação de métodos e critérios usualmente utilizados na avaliação de imóveis para fins de determinação de seu valor venal.

Parágrafo Único A metodologia e critérios a que se refere este artigo serão explicitados em regulamento.

Seção IV Da Cobrança e Lançamento

Art. 97 Para a cobrança da Contribuição de Melhoria a Administração publicará edital, contendo, entre outros julgados convenientes, os seguintes elementos:

- I- delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;
- II- memorial descritivo do projeto;
- III- orçamento total ou parcial do custo das obras;
- IV- determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Art. 98 Os titulares de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras, relacionadas na lista própria a que se refere o inciso IV do art. 93, têm o prazo de trinta (30) dias, a começar da data de publicação do edital referido no artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1º A impugnação deverá ser dirigida à autoridade fazendária, através de petição escrita, indicando os fundamentos ou razões que a embasam, e determinará abertura do processo administrativo, o qual reger-se-á pelo disposto neste Código Tributário Municipal.

§ 2º A impugnação não suspende o início ou prosseguimento das obras, nem obsta à Administração a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projeto ainda não concluído.

Art. 99 Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, o Poder Público Municipal procederá os atos administrativos necessários à realização do lançamento do tributo no que se refere a esses imóveis em conformidade com o disposto neste Capítulo.

Parágrafo Único O lançamento será precedido da publicação de edital contendo o demonstrativo do custo efetivo, total ou parcial, da obra realizada.

Art. 100 O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o sujeito passivo, pessoalmente, do lançamento do tributo, por intermédio de servidor público ou aviso postal.

§ 1º Considera-se efetiva a notificação pessoal quando for entregue no endereço indicado pelo contribuinte, constante do cadastro imobiliário utilizado, pelo Município para o lançamento do IPTU.

§ 2º A notificação referida no caput deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- I- referência à obra realizada e ao edital mencionado no art. 97;
- II- de forma resumida:

- a) o custo total ou parcial da obra;
- b) parcela do custo da obra a ser ressarcida;
- III- o valor da Contribuição de Melhoria relativo ao imóvel do contribuinte;
- IV- o prazo para o pagamento, número de prestações e seus vencimentos;
- V- local para o pagamento;
- VI- prazo para impugnação, que não será inferior a 30 (trinta) dias.

§ 3º Na ausência de indicação de endereço, na forma do § 1º, e de não ser conhecido, pela Administração, o domicílio do contribuinte, verificada a impossibilidade de entrega da notificação pessoal, o contribuinte será notificado do lançamento por edital, nele constando os elementos previstos no § 2º.

Art. 101 Os contribuintes, no prazo que lhes for concedido na notificação de lançamento, poderão apresentar impugnação contra:

- I- erro na localização ou em quaisquer outras características dos imóveis;
- II- o cálculo do índice atribuído, na forma do inciso XI do art. 93;
- III- o valor da Contribuição de Melhoria;
- IV- o número de prestações.

Parágrafo Único A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo tributário de caráter contencioso.

Seção V Do Pagamento

~~**Art. 102** A Contribuição de Melhoria será paga em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas, de valor não inferior a 0,3 (zero vírgula três) VRM - Valor de Referência Municipal cada.~~

Art. 102 A Contribuição de Melhoria será paga em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas, de valor não inferior a 0,3 (zero vírgula três) VRM - Valor de Referência Municipal cada. Redação dada pelo LEI ORDINARIA n° 2618/2011, 23/12/2011 (?&modulo=2&host=feliz.leisnaweb.com.br&ato=1121)

~~§ 1º O valor das prestações será acrescido da variação do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, nos termos do art. 167 desta Lei.~~

~~§ 1º Na hipótese de aplicação do disposto no § 2º do artigo 94, o valor mínimo da parcela será de 0,20 VRM, e o número de parcelas poderá, mediante Lei específica ser estendido para até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas. Redação dada pelo LEI ORDINARIA n° 2618/2011, 23/12/2011 (?&modulo=2&host=feliz.leisnaweb.com.br&ato=1121)~~

§ 1º Na hipótese de aplicação do disposto no § 2º do artigo 94, o valor mínimo da parcela será de 0,20 VRM, e o número de parcelas poderá, mediante Lei específica ser estendido para até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas. Redação dada pelo LEI ORDINARIA n° 3101/2015, 22/12/2015 (?&modulo=2&host=feliz.leisnaweb.com.br&ato=4782)

~~§ 2º O contribuinte poderá optar pelo pagamento do valor total de uma só vez na data de vencimento da primeira prestação, hipótese em que será concedido desconto de 10% (dez por cento);~~

~~§ 2º O valor das prestações será acrescido da variação do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, nos termos do artigo 167 desta Lei. Redação dada pelo LEI ORDINARIA n° 2618/2011, 23/12/2011 (?&modulo=2&host=feliz.leisnaweb.com.br&ato=1121)~~

§ 2º A título de correção do valor da Contribuição de Melhoria, o montante parcelado incidirá somente juros simples, na taxa de 0,5% ao mês. [...] (NR) Redação dada pelo LEI ORDINARIA n° 3101/2015, 22/12/2015 (?&modulo=2&host=feliz.leisnaweb.com.br&ato=4782)

~~§ 3º O atraso no pagamento de qualquer parcela importará em seu recolhimento acrescido de multa, juros e atualização nos termos do art. 168 desta Lei.~~

§ 3º O contribuinte poderá optar pelo pagamento do valor total de uma só vez na data de vencimento da primeira prestação, hipótese em que será concedido desconto de 10% (dez por cento);
Redação dada pelo LEI ORDINARIA n° 2618/2011, 23/12/2011 (?&modulo=2&host=feliz.leisnaweb.com.br&ato=1121)

§ 4º O atraso no pagamento de qualquer parcela importará em seu recolhimento acrescido de multa, juros e atualização nos termos do art. 168 desta Lei. Incluído pelo LEI ORDINARIA n° 2618/2011, 23/12/2011 (?&modulo=2&host=feliz.leisnaweb.com.br&ato=1121)

Seção VI Da Não-Incidência

Art. 103 Não incide a Contribuição de Melhoria em relação aos imóveis cujos titulares sejam a União, o Estado ou outros Municípios, bem como as suas autarquias, fundações, exceto aqueles prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.

Art. 104 O tributo, igualmente, não incide nos casos de:

- I- simples reparação e/ou recapeamento de pavimentação;
- II- alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;
- III- colocação de "meio-fio" e sarjetas.

Seção VII
Das Disposições Finais

Art. 105 Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação d Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

Art. 106 O Município cobrará a Contribuição de Melhoria das obras em andamento, conforme prescrito neste Capítulo.

TÍTULO V
DA NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

CAPÍTULO Único
Da Forma de Realização da Notificação e Intimação

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 107 Os contribuintes serão notificados do lançamento do tributo e intimados das infrações previstas em que tenham incorrido.

Seção II
Da Notificação de Lançamento do Tributo

Art. 108 Ressalvado o disposto no art. 100, o contribuinte será notificado do lançamento do tributo por uma ou mais de uma das seguintes formas:

- I- pela imprensa escrita, por rádio ou por televisão, de maneira genérica e impessoal;
- II- pessoalmente, por servidor municipal ou aviso postal;
- III- por Edital.

Parágrafo Único No caso previsto no inciso II deste artigo, será considerada efetiva a notificação quando entregue no endereço indicado pelo contribuinte.

Seção III
Da Intimação de Infração

Art. 109 A intimação de infração a dispositivo desta Lei será feita pelo Agente do Fisco, com prazo de vinte (20) dias, por meio de:

- I- Intimação Preliminar;
- II- Auto de Infração.

§ 1º Feita à intimação preliminar, não providenciando o contribuinte na regularização da situação, no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, serão tomadas a medidas cabíveis tendentes à lavratura do Auto de Infração.

§ 2º Decorrido o prazo sem a regularização da situação ou diante de decisão administrativa irrecorrível, o débito consignado no Auto de Infração será corrigid monetariamente e inscrito em dívida ativa, na forma do art. 135.

§ 3º Não caberá Intimação Preliminar nos casos de reincidência.

§ 4º Considerar-se-á encerrado o processo fiscal quando o contribuinte pagar o tributo, não cabendo posterior impugnação ou recurso.

Art. 110 O Auto de Infração será lavrado pelo Agente do Fisco, quando o contribuinte incorrer nas infrações capituladas no art. 115 desta lei.

TÍTULO VI
DA ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO Único
Dos Procedimentos de Arrecadação

Art. 111 A arrecadação dos tributos será procedida:

- I- à boca de cofre;
- II- através de cobrança amigável; ou
- III- mediante ação executiva.

Parágrafo Único A arrecadação dos tributos se efetivará por intermédio da Tesouraria do Município ou de estabelecimento bancário.

Art. 112 A arrecadação correspondente a cada exercício financeiro proceder-se-á da seguinte forma:

I- o imposto sobre propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas, em uma só vez, ou em parcelas, conforme calendário estabelecido pelo Executivo, por decreto;

II- o imposto sobre serviços de qualquer natureza:

a) no caso de atividade sujeita à alíquota fixa, conforme calendário estabelecido pelo Executivo, por decreto;

b) no caso de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, através da competente guia de recolhimento, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência.

a) no caso de contribuintes enquadrados no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), no prazo fixado na Lei Complementar 123/2006. Incluído pelo LEI ORDINARIA nº 2257/2009, 22/04/2009 (&modulo=2&host=feliz.leisnaweb.com.br&ato=936)

III- o imposto sobre transmissão "inter-vivos" de bens imóveis será arrecadado:

a) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;

b) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos que se formalizar por escrito particular, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de assinatura deste e antes de sua transcrição no ofício competente;

c) na arrematação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;

d) na adjudicação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura do auto ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação antes da expedição da respectiva carta;

e) na adjudicação compulsória, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;

f) na extinção do usufruto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do fato ou ato jurídico determinante da extinção e:

1 antes da lavratura, se por escritura pública;

2 antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos.

g) na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder à meação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

h) na remissão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;

i) no usufruto de imóvel concedido pelo Juiz da Execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da sentença e antes da expedição da carta de constituição;

j) quando verificada a preponderância de que trata o parágrafo 3º do art. 55, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao do término do período que serviu de base para a apuração da citada preponderância;

l) nas cessões de direitos hereditários:

1 antes de lavrada à escritura pública, se o contrato tiver por objeto bem imóvel certo e determinado;

2 no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo:

2.1 nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão do imóvel;

2.2 quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão ou desistência.

m) nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do respectivo instrumento no ofício competente;

IV- as taxas, na forma do disposto na respectiva Seção ou quando lançadas isoladamente, nos termos estabelecidos em ato regulamentar;

§ 1º É facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiro.

§ 2º O pagamento antecipado nos moldes do parágrafo anterior, deste artigo, elide a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária.

Art. 113 Os tributos lançados fora dos prazos normais, em virtude de inclusões ou alterações, são arrecadados:

I- no que respeita ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas, quando houver, em parcelas mensais e consecutivas, de igual valor vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a data da notificação;

II- no que respeita ao imposto sobre serviços de qualquer natureza:

a) quando se tratar de atividade sujeita à alíquota fixa:

1 nos casos previstos no art. 37 de uma só vez, no ato da inscrição.

2 dentro de 30 (trinta) dias da intimação, para as parcelas vencidas;

b) quando se tratar de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, nos casos previstos no artigo 38, dentro de 30 (trinta) dias da intimação para período vencido;

III- no que respeita à taxa de licença para localização, no ato do licenciamento.

Art. 144 Os valores decorrentes de infração e penalidades, não recolhidos no prazo assinalado no art. 109, serão acrescidos de atualização, multa e juros, nos termos desta Lei.

TITULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPITULO Unico Das Disposições Gerais

~~**Art. 115** O infrator a dispositivo desta lei, fica sujeito, em cada caso, às penalidades abaixo graduadas:~~

Art. 115 O infrator a dispositivo desta lei, fica sujeito, em cada caso, às penalidades abaixo graduadas: Redação dada pelo LEI ORDINARIA nº 2376/2010, 16/03/2010 ([?&modulo=2&host=feliz.leisnaweb.com.br&ato=646](#))

I- igual a 50% (cinquenta por cento) do montante do tributo devido, correspondente ao exercício da constatação da infração, aplicada de plano, quando:

a) instruir, com incorreção, pedido de inscrição, solicitação de benefício fiscal ou guia de recolhimento de imposto, determinando redução ou supressão de tributos;

b) não promover inscrição ou exercer atividades sem prévia licença;

c) prestar a comunicação, prevista no artigo 34, fora do prazo e mediante intimação de infração;

d) não comunicar, dentro dos prazos legais, qualquer alteração de construção licenciada ou alteração de atividade, quando, do ato ou fato omitido, resultar aumento do tributo;

II- igual a 100% (cem por cento) do tributo devido, quando praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa ou má fé, objetivando sonegação;

III- igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da VRM - (valor de referência municipal) quando:

a) não comunicar, dentro dos prazos legais a transferência da propriedade, alteração de firma, razão social ou localização de atividade;

b) deixar de conduzir ou de afixar o Alvará em lugar visível, nos termos desta lei;

~~IV- 1 (uma) VRM (valor de referência municipal) — quando:~~

IV- 1 (uma) VRM (valor de referência municipal); Redação dada pelo LEI ORDINARIA nº 2376/2010, 16/03/2010 ([?&modulo=2&host=feliz.leisnaweb.com.br&ato=646](#))

a) embaraçar ou iludir, por qualquer forma, a ação fiscal;

b) praticar atos que visem diminuir o montante do tributo;

c) descumprir obrigação acessória prevista em regulamento; Incluído pelo LEI ORDINARIA nº 2376/2010, 16/03/2010 ([?&modulo=2&host=feliz.leisnaweb.com.br&ato=646](#))

d) deixar de efetuar a retenção na fonte e recolhimento do ISS previstos no Art. 26. Incluído pelo LEI ORDINARIA nº 2376/2010, 16/03/2010 ([?&modulo=2&host=feliz.leisnaweb.com.br&ato=646](#))

~~V- 1 (uma) VRM (valor de referência municipal) quando deixar de emitir a nota de serviço ou de escrever o Livro de Registro Especial;~~

V- 1 (uma) VRM (valor de referência municipal) quando não possuir talão de notas fiscais junto ao estabelecimento, deixar de emitir a nota de serviço ou de escrituração Livro de Registro Especial; Redação dada pelo LEI ORDINARIA n° 2503/2010, 30/12/2010 (?&modulo=2&host=feliz.leisnaweb.com.br&ato=1095)

VI- De 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) da VRM (valor de referência municipal):

a) na falta de autenticação do comprovante do direito de ingresso, no caso de prestação de serviço de jogos e diversões públicas;

b) quando infringir dispositivos desta lei, não cominados neste capítulo;

VII- De 2 (duas) a 10 (dez) VRM (valor de referência municipal), na falsificação ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má fé, no caso de prestação de serviços de jogos e diversões públicas.

§ 1º Quando o contribuinte estiver sujeito a exigências simultâneas e não excludentes, a penalidade será aplicada pela infração de maior valor.

§ 2º As penalidades previstas nos incisos VI e VII deste artigo serão impostas nos graus mínimos, médio e máximo, conforme a gravidade da infração, considerando-se grau médio a média aritmética dos graus máximo e mínimo.

Art. 116 No cálculo das penalidades, as frações de R\$ (real) serão arredondadas para a unidade imediata.

Art. 117 Na reincidência, as penalidades previstas serão aplicadas em dobro.

Paragrafo Unico Constitui reincidência a repetição da mesma infração, pela mesma pessoa física ou jurídica.

Art. 118 Não se procederá contra o contribuinte que tenha pago tributo ou agido de acordo com a decisão administrativa decorrente de reclamação ou decisão judiciária passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a orientação.

Art. 119 Quando o contribuinte procurar sanar a irregularidade, após o início do procedimento administrativo ou de medida fiscal, sem que disso tenha ciência, fica reduzida a penalidade para:

I- 10% (dez por cento) do valor da diferença apurada ou do tributo devido, nos casos previstos no inciso I do art. 115;

II- 10% (dez por cento) do valor da penalidade prevista na letra "a" do inciso III e na letra "a" do inciso VI, do mesmo artigo.

TITULO VIII **DAS ISENÇÕES**

CAPITULO I **Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana**

Art. 120 São isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I- entidade cultural, beneficente, hospitalar, recreativa e religiosa, legalmente organizada, sem fins lucrativos e a entidade esportiva registrada na respectiva federação;

II- sindicato e associação de classe;

III- entidade hospitalar, não enquadrada no inciso I, e a educacional não imune, quando colocam à disposição do Município, respectivamente:

a) 10% (dez por cento) de seus leitos para assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres;

b) 5% (cinco por cento) de suas matrículas, para concessão de bolsas a estudantes pobres;

IV- proprietário de imóvel, cedido gratuitamente, mediante contrato público, por período não inferior a 5 (cinco) anos, para uso exclusivo das entidades imunes e das descritas nos incisos I e II deste artigo;

V- proprietário de terreno sem utilização, atingido pelo Plano Diretor da Cidade ou declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, relativamente ao todo ou à parte atingida, mesmo que sobre ele exista construção condenada ou em ruína.

VI- o empreendedor, proprietário de lote individualizado, oriundo de loteamento aprovado pelo Município, no primeiro e segundo exercício subsequente ao lançamento.

§ 1º Somente será atingido pela isenção prevista neste artigo, nos casos referidos nos incisos I, II e III, o imóvel utilizado integralmente para as respectivas finalidades das entidades beneficiadas.

§ 2º O benefício previsto no inciso VI fica condicionado ao registro imobiliário do projeto aprovado e será cancelado na hipótese de venda, transmissão de posse ou propriedade do lote.

CAPITULO II **Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza**

Art. 121 São isentos do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, sem prejuízo da responsabilidade tributária de que trata o art. 26:

I- as entidades enquadradas no inciso I do artigo anterior, a educacional não imune e a hospitalar, referidas no inciso III, do citado artigo e nas mesmas condições;

II- a pessoa portadora de defeito físico que importe em redução da capacidade de trabalho, sem empregado e reconhecidamente pobre.

CAPITULO III **Da Contribuição de Melhoria**

Art. 122 São isentas do pagamento da Contribuição de Melhoria as entidades assistenciais, educacionais, culturais e esportivas sem fins lucrativos, assim como as instituições religiosas.

Paragrafo Unico O benefício da isenção será concedida à vista de requerimento e comprovação dos requisitos previstos no art. 14 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm) - Código Tributário Nacional.

CAPITULO IV **Das Disposições Sobre as Isenções**

Art. 123 O benefício da isenção do pagamento do imposto deverá ser requerido, nos termos desta lei, com vigência:

I- no que respeita ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a partir:

a) do exercício seguinte, quando solicitada até 30 de novembro;

b) da data da inclusão, quando solicitada dentro de 30 (trinta) dias seguintes à concessão da Carta de Habitação;

II- no que respeita ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

a) a partir do mês seguinte ao da solicitação, quando se tratar de atividade sujeita a incidência com base no preço do serviço;

b) a partir do semestre seguinte ao da solicitação, quando se trate de atividade sujeita à alíquota fixa;

c) a partir da inclusão, em ambos os casos, quando solicitado dentro dos 30 (trinta) dias seguintes;

Art. 124 O contribuinte que gozar do benefício da isenção fica obrigado a provar, por documento hábil, até o dia 30 (trinta) de novembro dos anos terminados em zero cinco (05) que continua preenchendo as condições que lhes asseguravam o direito, sob pena de cancelamento a partir do exercício seguinte.

Art. 125 O promitente comprador goza, também, do benefício da isenção, desde que o contrato de compra e venda esteja devidamente inscrito no Registro de Imóveis seja averbado à margem da ficha cadastral.

Art. 126 Serão excluídos do benefício da isenção fiscal:

I- até o exercício em que tenha regularizado sua situação, o contribuinte que se encontre, por qualquer forma, em infração a dispositivos legais ou em débito perante Fazenda Municipal;

II- a área de imóvel ou o imóvel cuja utilização não atenda às disposições fixadas para o gozo do benefício.

TITULO IX **DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

CAPITULO I **DA FISCALIZAÇÃO**

Seção Unica **Da Competência e dos Procedimentos de Fiscalização**

Art. 127 Compete à autoridade fazendária, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias.

Art. 128 A Fiscalização Tributária será procedida:

I- diretamente, pelo agente do fisco;

II- indiretamente, por meio dos elementos constantes do Cadastro Fiscal e informações colhidas em fontes que não as do contribuinte.

Art. 129 Todas as pessoas passíveis de obrigação tributária, inclusive as beneficiadas por imunidade ou isenção, estão sujeitas ao exercício de fiscalização.

Art. 130 O Agente Fiscal, devidamente credenciado ao exercício regular de suas atividades, terá acesso ao interior de estabelecimentos, depósitos e quaisquer outras dependências onde se faça necessária a sua presença.

Art. 131 A Fiscalização possui ampla faculdade no exercício de suas atividades, podendo promover ao sujeito passivo, especialmente:

I- a exigência de exibição de livros e documentos de escrituração contábil legalmente exigidos;

- II- a exigência de exibição de elementos fiscais, livros, registros e talonários exigidos pelas Fazendas Públicas Municipais, Estadual e Federal;
- III- a exigência de exibição de títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, a posse ou o domínio útil de imóvel;
- IV- a solicitação de seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;
- V- a apreensão de livros e documentos fiscais, nas condições e formas regulamentares.
- VI- os comprovantes do direito de ingresso ou de participação em diversões públicas.

Art. 132 Caracterizada a omissão de formalidades legais ou, ainda, constatação da existência de vícios ou fraude na escrituração fiscal ou contábil, tendente a dificultar e impossibilitar a apuração do tributo, é facultado à autoridade fazendária promover o processo de arbitramento dos respectivos valores por meio de informação analiticamente fundamentada e com base nos seguintes elementos:

- I- declaração fiscal anual do próprio contribuinte;
- II- natureza da atividade;
- III- receita realizada por atividades semelhantes;
- IV- despesas do contribuinte;
- V- quaisquer outros elementos que permitam a aferição da base de cálculo do imposto.

Art. 133 O exame de livros, arquivos, registros e talonários fiscais e outros documentos, assim como demais diligências da fiscalização, poderão ser repetidos em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo, ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

Art. 134 A Autoridade Fiscal do Município, por intermédio do Prefeito, poderá requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

CAPITULO II **DA DÍVIDA ATIVA**

Seção Unica **Da Inscrição e da Certidão de Dívida Ativa**

Art. 135 Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Paragrafo Unico A dívida ativa será apurada e inscrita na Fazenda Municipal.

Art. 136 A inscrição do crédito tributário em dívida ativa far-se-á, obrigatoriamente, até 31 (trinta e um) de março do exercício seguinte àquele em que o tributo é devido.

Art. Unico No caso de tributos lançados fora dos prazos normais, a inscrição do crédito tributário far-se-á até 60 (sessenta) dias após o prazo de vencimento.

Art. 137 O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

- I- o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II- o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III- a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV- a indicação, se for o caso, de estar à dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V- a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa;
- VI- o número do processo administrativo ou do ato de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Paragrafo Unico A Certidão de Dívida Ativa conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha ou ficha de inscrição, poderá ser extraída através de processamento eletrônico e será autenticada pela autoridade competente.

Art. 138 O parcelamento do crédito tributário inscrito em dívida ativa será disciplinado por lei específica.

CAPITULO III **DAS CERTIDÕES NEGATIVAS**

Seção Unica **Da Expedição e de Seus Efeitos**

Art. 139 As certidões negativas, caracterizadoras da prova de quitação de determinado tributo, serão expedidas, mediante requerimento do contribuinte, nos termos e que requeridas.

Paragrafo Unico O requerimento de certidão deverá conter a finalidade pela qual foi formulado e outras informações necessárias à determinação do seu conteúdo.

Art. 140 A certidão negativa fornecida não exclui o direito de o Fisco Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Paragrafo Unico Quanto aos efeitos e demais disposições sobre as certidões negativas observar-se-á o regramento contido na Lei nº 5.172, de 25-10-6 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm) (Código Tributário Nacional - CTN).

TITULO X
DO PROCESSO TRIBUTÁRIO

CAPITULO I
DO PROCEDIMENTO CONTENCIOSO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 141 O processo tributário por meio de procedimento contencioso, terá início:

- I- com lavratura do auto de infração ou notificação de lançamento;
- II- com a lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;
- III- com a impugnação pelo sujeito passivo, do lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

Art. 142 O início do procedimento tributário exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, e, independentemente de intimação, a das demais pessoas envolvidas nas infrações verificadas.

Art. 143 O auto de infração, lavrado por servidor público competente, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

- I- o local, a data e a hora da lavratura;
- II- o nome, o estabelecimento e o domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;
- III- o número da inscrição do autuado no cadastro fiscal do Município ou, na ausência deste, no cadastro fiscal federal (CPF ou CNPJ, conforme o caso);
- IV- a descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;
- V- a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que fixe penalidade;
- VI- o cálculo do valor dos tributos, das multas e demais encargos, e seu enquadramento legal;
- VII- a referência aos documentos que serviram de base à lavratura do auto;
- VIII- a intimação para a realização do pagamento dos tributos e respectivos acréscimos legais ou apresentação de impugnação ;
- IX- a assinatura do autuante e a indicação do seu cargo;
- X- a assinatura do autuado, ou de seu representante legal ou, ainda, a menção da circunstância de que os mesmos não puderam ou se recusaram a assinar;

§ 1º As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para a determinação da infração e da pessoa do infrator.

§ 2º Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa previsto nesta Lei.

§ 3º A assinatura do autuado deverá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto, e em nenhuma hipótese implicará em confissão, nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto de infração ou sua agravação.

Art. 144 Da lavratura do auto de infração será intimado:

- I- pessoalmente, mediante a entrega de cópia do auto de infração, o próprio autuado, seu representante legal ou mandatário, com assinatura de recebimento do original;
- II- por via postal, remetendo-se a cópia do auto de infração, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou pessoa do seu domicílio;
- III- por publicação, no órgão do Município, ou meio de divulgação local, na sua íntegra ou de forma resumida, quando resultarem ineficazes os meios referidos nos incisos anteriores.

Art. 145 A notificação de lançamento conterá:

- I- a qualificação do sujeito passivo notificado;
- II- a menção ao fato gerador da obrigação tributária, com o seu respectivo fundamento legal;
- III- o valor do tributo e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- IV- a disposição legal infringida e a penalidade correspondente, se for o caso;
- V- a assinatura do servidor público competente, com a indicação de seu cargo.

Art. 146 O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de vinte (20) dias, contados da data da notificação de lançamento, da data da lavratura do auto de infração ou da data do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais, mediante defesa por escrito, alegando, de um só vez, toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios de suas razões.

Paragrafo Unico A impugnação, que terá efeito suspensivo, instaura a fase contraditória do procedimento.

Art. 147 A autoridade fazendária determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, quando entendê-las necessárias, fixando-lhe prazo, e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Paragrafo Unico Se da diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativamente ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de nova reclamação ou aditamento da primeira.

Art. 148 A impugnação encaminhada fora do prazo previsto no artigo 146, quando deferida, não eximirá o contribuinte do pagamento dos acréscimos previstos em lei incidentes sobre o valor corrigido, quando for o caso, a partir da data inicialmente prevista para o recolhimento do tributo.

Seção II

Do Julgamento de Primeira Instância, dos Recursos e do Julgamento de Segunda Instância

Art. 149 Preparado o processo, a autoridade fazendária proferirá despacho, por escrito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, em que resolverá todas as questões debatidas e pronunciará a procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação.

Paragrafo Unico Do despacho será notificado o sujeito passivo ou autuado, observadas as regras contidas no artigo 144.

Art. 150 A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício, mediante declaração no próprio despacho, quando este exonerar, total ou parcialmente, o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa.

Paragrafo Unico O recurso do ofício será dirigido à autoridade superior competente para seu exame, nos termos da Lei.

Art. 151 Do despacho que resultar em decisão desfavorável ao sujeito passivo caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, ao Prefeito Municipal dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua notificação.

Art. 152 A decisão dos recursos será proferida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do processo pelo Prefeito.

Paragrafo Unico Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e multa a partir desta data, mas, somente a partir da data em que aquela for prolatada.

Art. 153 As decisões de qualquer instância tomam-se definitivas, uma vez esgotado o prazo legal sem interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 154 Na hipótese de a impugnação ser julgada definitivamente improcedente, os lançamentos dos tributos e penalidades impagos serão objeto dos acréscimos legais de multa, juros moratórios e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º O sujeito passivo poderá evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos referidos no "caput", desde que efetue o pagamento dos valores exigidos até a decisão da primeira instância.

§ 2º No caso de decisão final favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, serão restituídas a este, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da decisão final, e na proporção do que lhe for cabível, as importâncias referidas no parágrafo anterior, corrigidas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o pagamento.

Art. 155 É facultado ao sujeito passivo encaminhar pedido de reconsideração ao Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação da decisão de improvido do recurso voluntário, quando fundado em fato ou argumento novo capaz de modificar a decisão.

CAPITULO II

DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

Seção I

Do Procedimento de Consulta

Art. 156 Ao sujeito passivo ou seu representante legal é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que formulada antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Art. 157 A consulta será dirigida à autoridade fazendária, com a apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com a juntada de documentos.

Paragrafo Unico - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, nas seguintes hipóteses:

- a) durante a tramitação da consulta;
- b) posteriormente, quando proceda em estrita observância à solução fornecida à consulta e elementos informativos que a instruíram.

Art. 158 A autoridade fazendária dará solução à consulta, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua apresentação.

Art. 159 Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso.

Art. 160 A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se fundada em elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

Seção II **Do Procedimento de Restituição**

Art. 161 O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional observadas as condições ali fixadas.

Art. 162 A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Paragrafo Unico As importâncias objeto da restituição serão acrescidas de atualização monetária, pelo índice IPCA - Índices de Preços ao Consumidor.

Art. 163 As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido ao titular da Fazenda, cabendo recurso para o Prefeito.

Paragrafo Unico Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

- I- certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente nas repartições competentes;
- II- certidão lavrada por serventuário público, em cuja repartição estiver arquivado documento;
- III- cópia fotostática do respectivo documento devidamente autenticada.

Art. 164 Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o titular da Fazenda Municipal propor que a restituição do valor se processe mediante compensação com crédito do Município, cabendo a opção ao contribuinte.

Art. 165 Quando a dívida estiver sendo paga em prestações, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas vencidas, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

TITULO XI **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 166 O valor do tributo será o valor do lançamento, para pagamento de uma só vez, no mês de competência.

§ 1º Mês de competência, para os efeitos deste artigo, é o mês estabelecido para pagamento do tributo pelo valor lançado em quota única.

§ 2º Nos casos em que a lei autoriza pagamento parcelado do tributo, as parcelas serão calculadas dividindo-se o valor lançado pelo número de parcelas, vencendo-se a primeira na data estabelecida para pagamento em quota única.

§ 3º Todas as parcelas, no ato do lançamento, serão expressas no valor decorrente da aplicação do disposto no parágrafo anterior e convertidas em equivalente unidades ou frações do Valor de Referência Municipal - VRM vigente, prevalecendo, para fins de pagamento, nas respectivas datas de vencimento, o valor em VRM.

Art. 167 Os valores dos débitos de natureza tributária, vencidos e exigíveis, inscritos ou não em dívida ativa, serão corrigidos monetariamente, considerando-se o índice de variação do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, calculado a partir do dia seguinte à data do vencimento da obrigação até o dia anterior ao do seu pagamento sem prejuízo da multa e juros previstos.

Paragrafo Unico Estabelecendo a União outro índice ou critério para atualização dos débitos fiscais e tributários, tal índice será adotado no Município automaticamente e independente de autorização legislativa, a partir da eficácia da lei federal que o instituir, para todos os efeitos previstos nesta Lei.

Art. 168 O pagamento dos tributos após o prazo fixado em lei ou na forma da lei determina, ainda, a incidência de multa à razão de 3% (três por cento) no 1º mês, 6% (seis por cento) no 2º mês e 10% (dez por cento) no 3º mês em diante, além da atualização monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Paragrafo Unico Decorridos três meses do vencimento da obrigação tributária, sem o seu pagamento, o respectivo valor, acrescido das demais incidências poderá ser inscrito em dívida ativa.

Art. 169 Os prazos fixados neste Código serão contínuos e fatais, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Paragrafo Unico - Os prazos só se iniciam e vencem em dia útil e de expediente normal da repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato

ressalvados os casos em que a obrigação deva ser cumprida até determinada data, quando, se esta recair em dia não útil, o contribuinte deverá satisfazer a obrigação até o último dia útil imediatamente anterior.

Paragrafo Unico Os prazos só se iniciam e vencem em dia útil e de expediente normal da repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato, ressalvados os casos em que a obrigação deva ser cumprida até determinada data, quando, se esta recair em dia não útil, o contribuinte deverá satisfazer a obrigação até o primeiro dia útil imediatamente posterior. Redação dada pelo LEI ORDINARIA nº 2011/2007, 03/04/2007 (?&modulo=2&host=feliz.leisnaweb.com.br&ato=1224)

Art. 170 Os valores fixados nos anexos desta Lei, na hipótese de simples atualização da base cálculo adotada para lançamento no exercício anterior, poderão ser corrigidos mediante Decreto do Executivo, com base na variação do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, ou outro que o venha a substituir.

TITULO XII **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 171 O Executivo Municipal regulamentará por decreto a aplicação deste código, no que couber.

Art. 172 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação com eficácia a partir de 01 de janeiro de 2006.

Art. 173 Ficam revogadas todas as Leis anteriores que disponham sobre a matéria regulada, especialmente a Lei Municipal nº 1.071/94 (http://leisnaweb.com.br/mostra_ato/?ato=2906&host=feliz.leisnaweb.com.br) e suas alterações.


Gabinete do Prefeito Municipal, em 30 de dezembro de 2005.

Cesar Luiz Assmann
Prefeito Municipal
Albano Jose Kunrath
Secretario Geral da Administração

ANEXO (<http://leisnaweb.com.br/arquivos/feliz/790.pdf>)

Alteração do Anexo III (<http://leisnaweb.com.br/arquivos/feliz/922.pdf>)

Este texto não substitui o publicado no Mural 30/12/2005

 **NOVA PESQUISA** (</pesquisa-de-atos/?host=feliz.leisnaweb.com.br>)

(<http://cittainformatica.com.br>)

 **Imprimir**

 **Città** Inteligência em Gestão Pública